

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 16.º—18.º DA REPUBLICA—N. 192

SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA, 4 DE SETEMBRO DE 1906

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 999

DE 28 DE AGOSTO DE 1906

Restabelece as antigas divisas entre os municipios de Guaratinguetá e Pindamonhangaba

O doutor Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam desanexadas do municipio de Pindamonhangaba e incorporadas ao de Guaratinguetá as fazendas de propriedade de José Moreira Marcondes Romeiro e dos herdeiros ou successores dos barões de Taubaté e de Romeiro e de Henrique Antonio Dantas da Gama; do municipio de Guaratinguetá e incorporadas ao de Pindamonhangaba as dos herdeiros ou successores de Francisco de Paula Cortez.

Artigo 2.º As divisas entre aquelles dois municipios ficam assim estabelecidas:

Começam no alto da Serra da Mantiqueira, no espigão divisor das aguas dos ribeirões das Bicas ou Buenos e Guaratinguetá, depois pelos espigões da Pedra Grande e Pedrinha, dali em rumo do Parahyba onde existe um marco secular, restabelecidas assim as antigas e tradicionaes divisas; pelo Parahyba acima até a confluencia com o ribeirão Pirapitinguy, por este acima até a fazenda de Vicente Moreira Cesar, dali em deante seguem pelos altos que vertem para a margem direita do Pirapitinguy até ao alto da Serra da Quebra-Cangalha.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 28 de Agosto de 1906.

JORGE TIBIRIÇÁ.

GUSTAVO DE OLIVEIRA GODOY.

Publicada na Secretaria do Interior, em 28 de Agosto de 1906.—Servindo de director, Tiburtino Mondim Pestana.

RESOLUÇÃO N. 1000

DE 31 DE AGOSTO DE 1906

Declara nulla e de nenhum effeito a lei n. 2, de 18 de Dezembro de 1905, da camara municipal de Itatinga

O doutor Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Senado do Estado resolveu e eu promulgo a seguinte resolução:

Artigo 1.º E' declarada nulla e de nenhum effeito a lei n. 2, de 18 de Dezembro de 1905, da camara municipal de Itatinga.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 31 de Agosto de 1906.

JORGE TIBIRIÇÁ.

GUSTAVO DE OLIVEIRA GODOY.

Publicada na Secretaria do Interior, em 31 de Agosto de 1906.—Servindo de director, Tiburtino Mondim Pestana.

RESOLUÇÃO N. 1001

DE 31 DE AGOSTO DE 1906

Declara nullo o acto da camara Municipal de Santo Amaro, que nomeou o cidadão Jordão Bernardino de Senne para o cargo de inspector municipal.

O doutor Jorge Tibiriçá, presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Senado do Estado resolveu e em promulgo a seguinte resolução:

Artigo 1.º E' declarado nullo o acto da camara municipal de Santo Amaro, que nomeou o cidadão Jordão Bernardino de Senne, para o cargo de inspector municipal.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 31 de Agosto de 1906.

JORGE TIBIRIÇÁ.

GUSTAVO DE OLIVEIRA GODOY.

Publicada na Secretaria do Interior, em 31 de Agosto de 1906.—Servindo de director, Tiburtino Mondim Pestana.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1391

DE 31 DE AGOSTO DE 1906

Dá regulamento á lei n. 938 de 18 de Agosto de 1904, que creou os officios do registro especial de titulos, actos, contractos, documentos e mais papeis.

O Presidente do Estado, nos termos do numero 2 do artigo 36 da Constituição, e para boa execução da lei n. 938 de 18 de Agosto de 1904, manda que se observe o seguinte:

Regulamento

Artigo 1.º Haverá um official privativo do registro especial de titulos, documentos e mais papeis na comarca da Capital e outro na de Santos.

§ unico. Nas outras comarcas do Estado, será o officio exercido pelo official do registro de hypothecas.

Artigo 2.º O registro especial, a que se refere a lei estadual n. 938, de 1904, será installado na Capital de São Paulo e em Santos, dentro de 30 dias depois da publicação do presente regulamento, e na mesma data se iniciará nas outras comarcas o serviço de registro e averbação de titulos, documentos e mais papeis.

Artigo 3.º O Governo fará livremente a primeira nomeação para os officios do Registro Especial na Capital e em Santos.

§ unico. São applicaveis, nos subsequentes provimentos, as disposições das leis do Estado, relativas aos demais officios de justiça.

Artigo 4.º Os officios do Registro Especial não poderão entrar em exercicio sem o preenchimento das seguintes formalidades: